



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 021 /2017**

**108ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 09.12.2016.

**PROCESSO Nº 1/2718/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514526-1**

**RECORRENTE: BORR LOG TRANSPORTES RIRELI - EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS. NÃO EMISSÃO DE MANIFESTOS DE CARGAS **1.** A recorrente na qualidade de empresa de transporte de cargas foi acusada de não emitir manifesto de carga a que estava obrigada. **2.** Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade: art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração de falta de emissão de manifesto de carga pela recorrente: empresa de transporte de carga.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, "d" da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

1  
L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- Que é completamente desconexa a descrição da infração, pois são válidos e existentes os DAMDFE'S das mercadorias que estavam sendo transportadas, não havendo sequer possibilidade de encerramento ou baixa de manifestos de um veículo em trânsito, fato que somente prejudicaria o próprio emitente;
- Que não há dúvidas de que a autuação corresponde a um erro no sistema da SEFAZ, por não consultar os DAMDFE'S corretamente;
- fragilidade da fundamentação do julgador singular;
- Ferido o princípio da ampla defesa por imprecisão da narrativa do auto de infração;

A assessoria processual tributária opinou pela manutenção da procedência do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No que se refere à nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza, de pronto afasta-se por perceber clara a acusação fiscal, tendo a recorrente, inclusive, se defendido do objeto da acusação em sua peça recursal.

Quanto ao mérito, verifica-se nos autos consulta do acompanhamento da ação fiscal do SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias, na qual em campo específico está descrito o no. dos dois MDF-e com o status de ENCERRADO, enquanto que a autuada em sua defesa se limitou a afirmar da impossibilidade de ter ocorrido tal encerramento, sem

2  
L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

apresentar nenhum elemento ou documento comprobatório para tanto.

A julgadora singular a partir de duas perguntas e respostas extraídas do Manual de Manifesto de Documentos fiscais MDF-e (qual o conceito de MDF-e?; e quando a empresa deve registrar o encerramento de um MDF-e?) demonstrou com clareza que o responsável em registrar o evento de encerramento é o emitente deste documento.

Ante o exposto é que entende-se pela procedência da acusação fiscal.

É o voto.

<b><i>Base de Cálculo</i></b>	<b><i>200 UFIRCE</i></b>
Alíquota Principal	
Multa (30%)	<i>R\$ 667,80</i>
<b>Total a Pagar</b>	<b><i>R\$ 667,80</i></b>

3  
L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: BORR LOG TRANSPORTES RIRELI - EPP e **RECORRIDO**:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: cerceamento do direito de defesa e desproporcionalidade da multa; Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.

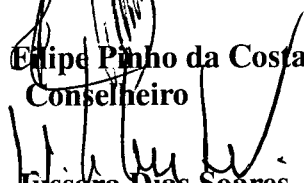
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

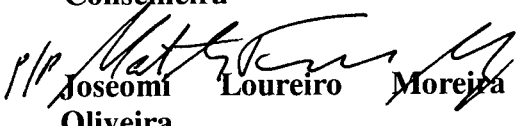
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Joseomi Loureiro Moreira de  
Oliveira  
Conselheiro

07/02/17